



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 147, DE 2009
(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)**

Altera o art. 12 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-3/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O § 8º do art. 12 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....
.....

§ 8º A agremiação que integrar Bloco Parlamentar somente poderá desvincular-se após o término da sessão legislativa.” **(NR)**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os tempos modernos caracterizam-se por certas nuances, tais como as da, se permitir o neologismo, “rapidação” (pois que tudo há de ser rápido, resolvido em questões de segundo, sobretudo, após o advento da informatização) e da especialização (na qual as atividades humanas concentram-se em torno de determinadas matérias incomunicáveis). Todavia, a “modernidade” e tudo que a acompanha noz fazem esquecer, por vezes, alguns outros aspectos que também são importantes para a convivência em sociedade.

Não foi por outro motivo que o Professor do Massachusetts Instituto of Technology – MIT Michael Hammer, já no ocaso dos anos 80, cunhou o termo “reengenharia”, precisamente para demonstrar que os processos produtivos e administrativos precisavam passar por uma modificação que, consciente ou inconscientemente, levou os grandes conglomerados econômicos, ao nosso ver, a uma distribuição de competências (contraditando a excessiva rapidez) e a uma multidisciplinariedade (contraditando a especialização).

Tal doutrina foi condensada por Hammer no termo “downsizing”, cujo sentido, em uma tradução livre, seria “apertar”, “diminuir”, “acochar”. E isto correu o mundo na década de 90, promovendo grandes demissões em massa pelas empresas, no setor privado, e em variadas reformas no estado, no setor público. Aliás, lembre-se que o maior expoente da aplicação dessa doutrina no Brasil, o ex-ministro Bresser Pereira, era enfático ao dizer que o Estado não sobreviveria sem uma substancial “reforma administrativa”, que outra coisa não era que não “reduzir” o tamanho do estado brasileiro.

O certo é que o Direito também sofre os influxos da “modernidade”, mas, assim como Hammer, pensamos que seja imperial que algumas mudanças sejam feitas de modo que, se permitir o trocadilho, o “direito moderno” não sufoque e extinga o Direito. Uma dessas mudanças é exatamente atentar para a evidência de que o Direito é uma ciência principiológica e, portanto, algo que se move segundo grandes perguntas e grandes respostas, onde a visão do todo, às vezes, é até mais

importante do que a visão das partes, enfim, onde tentamos visualizar as micro questões segundo os grandes esquemas normativos. É isto que, por outras palavras, intenta dizer o princípio da unicidade do direito, muitas das vezes esquecido e sufocado: o Direito é um só e assim devemos focar todas as questões que se nos apresenta.

Partindo desse princípio, fica claro que a forma como os nossos partidos políticos estão formatando os blocos parlamentares no âmbito interno desta Casa não está correto. De fato, se o Direito é um só, podemos seguramente dizer que a união de partidos em blocos parlamentares nada mais é do que uma específica aplicação da fusão, cisão e incorporação de pessoas jurídicas que está prevista no direito em geral. O mesmo, por outro lado, diga-se a respeito dos entes federados: a fusão, incorporação e cisão de estados e municípios obedece ao mesmo princípio.

Ora, assim como duas pessoas jurídicas (que, segundo a atual lei política, podem até mesmo ser dois partidos políticos) ou dois entes federados, ao se fundirem em uma só ou em um só ou ao se incorporarem uns aos outros, tencionam formar uma nova entidade dotada de relativa perenidade e estabilidade (já que ninguém, rasteiramente falando, perderá seu tempo em formar uma nova entidade em um dia para, no dia seguinte, com ela acabar), pelo mesmo princípio, não podemos admitir a formação de blocos parlamentares fugazes, “pró-forma”, apenas para objetivos transitórios.

Em outras palavras: a unicidade do direito nos leva a crer piamente que a perenidade que existe na fusão e incorporação de pessoas jurídicas, de entes federados ou mesmo de partidos políticos deve reger a formação dos blocos parlamentares que, por uma ou outra circunstância política, são formados no âmbito interno desta Casa. Assim, apesar do bloco parlamentar não ser obviamente uma nova pessoa jurídica, pelo princípio da unicidade do direito, há de respeitar o aspecto de relativa estabilidade e durabilidade que rege a formação das pessoas jurídicas, pois que, repisando, ninguém funde duas pessoas jurídicas em um dia para, no dia seguinte, desfazerem a operação.

Em absoluto, também estamos dizendo que, formado o bloco parlamentar, o mesmo há de se prolongar eternamente. Nada mais fora da realidade e de nossas intenções. Não configura objetivo engessar e paralisar a vida política, mas dota-la de certa responsabilidade na formação dos blocos parlamentares, de modo que tenhamos consciência de que, se quer formar um bloco, temos que formá-lo, com o perdão do trocadilho, “para valer”.

Nesse contexto é que ora estamos propondo a alteração do § 8º do artigo 12 do Regimento Interno, visando garantir uma maior unicidade das representações partidárias na Câmara dos Deputados, evitando atitudes oportunistas com interesses pontuais e fortalecendo laços ideológicos e diretrizes políticas. A nova redação tanto revigora os partidos como prestigia a questão ética, tão explicitada nos últimos

tempos, induzindo-os ao cumprimento de um compromisso preestabelecido assumido por uns perante os outros.

Por outro lado, o prazo de uma sessão é um prazo mais do que razoável para se evitar o estabelecimento de alianças apenas com o intuito garantir maior espaço na Mesa e nas Comissões, assim como visa coibir a prática desmedida de fisiologismo na busca de apoio em determinadas situações. A imposição da “fidelidade” na composição dos blocos consolida um processo de resgate das diretrizes éticas que devem guiar os trabalhos desta casa legislativa.

Fora daí, o que teremos será, para usar a expressão hammeriana, um “downsizing” do instituto dos blocos parlamentares, com prejuízo para todos nós, sobretudo, para a já cambaleante imagem congressual perante o povo que, ao contrário de reter-lhe agonias, deveria ovacioná-lo. Por isso, propomos o presente projeto, esperando que os nobres pares o aprovem.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2009.

DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG
PSB/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO V
DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA**

Art. 12. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob Liderança comum.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de três centésimos dos membros da Câmara.

§ 4º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quorum fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 5º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 34, de 2005, a partir de 01/02/2007)

§ 7º (Revogado em decorrência da revogação do § 6º pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007)

§ 8º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 9º A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

§ 10. Para efeito do que dispõe o § 4º do art. 8º e o art. 26 deste Regimento, a formação do Bloco Parlamentar deverá ser comunicada à Mesa até o dia 1º de fevereiro do 1º (primeiro) ano da legislatura, com relação às Comissões e ao 1º (primeiro) biênio de mandato da Mesa, e até o dia 1º de fevereiro do 3º (terceiro) ano da legislatura, com relação ao 2º (segundo) biênio de mandato da Mesa. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007)

Art. 13. Constitui a Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da Maioria.

Parágrafo único. Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de representantes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO